

Brochante	1
Carpinteiros	2
Electricista	1
Latoeiro	1
Maquinista	1
Pedreiro	1
Polvoristas	12
Serralheiro mecânico	1
Tanoeiro	1
Torneiro mecânico	1
Serventes	30
Carroceiros, sendo um condutor de automóveis	7
<i>Total</i>	<u>76</u>

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:956

Considerando que pelo decreto n.º 10:084, que criou a Escola Náutica, não foram devidamente acautelados os direitos dos indivíduos que, no ensino particular, estudavam para radiotelegrafistas da marinha mercante;

Considerando que, muito embora não existissem à data da publicação do referido decreto escolas oficiais onde se ministrasse aquele ensino, todavia existiam as particulares, de onde proveio a maioria dos actuais radiotelegrafistas da marinha mercante;

Considerando que pelo referido decreto se estabeleceu um período de transição para os indivíduos do curso de pilotagem, permitindo-lhes assim terminar os seus cursos em prazos marcados;

Considerando que da concessão de um período transitório, concedido aos indivíduos que à data da publicação do citado decreto n.º 10:084 estavam adquirindo, no ensino particular, os conhecimentos necessários à pro-

fissão de radiotelegrafistas, resulta uma justa reparação a interesses criados, sem prejuízo de terceiros;

Considerando todas estas razões;

Tendo ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e na uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos indivíduos que no ensino particular se estavam preparando para radiotelegrafistas mercantes é concedido até 20 de Agosto de 1927 o realizarem os seus exames na Escola Náutica.

Art. 2.º O programa dos exames a que estes indivíduos serão submetidos será o mesmo que foi estabelecido pelo artigo 128.º do decreto n.º 10:084 para o curso de radiotelegrafistas professado na Escola Náutica.

Art. 3.º São condições indispensáveis para admissão ao exame do curso elementar (2.ª classe):

a) Ser português;

b) Ter mais de 15 anos de idade;

c) Não estar inscrito no registo criminal;

d) Ter exame de admissão aos liceus, instrução primária, 2.º grau, ou qualquer curso militar (do exército ou da marinha) que o conselho escolar julgar equivalente.

Art. 4.º São condições indispensáveis para a matrícula ou para admissão ao exame do curso complementar (1.ª classe) o ter obtido aprovação no exame do curso elementar (2.ª classe).

Art. 5.º Todos os indivíduos que queiram aproveitar das disposições do presente decreto terão de requerer, para tal efeito, ao director da Escola Náutica até 30 de Setembro de 1925.

Art. 6.º Os indivíduos que obtiverem aprovação em qualquer dos graus, ou em ambos, ficam com iguais direitos e regalias aos que pelo decreto n.º 10:084 são estabelecidos para alunos do curso de radiotelegrafistas, professado na Escola Náutica.

Art. 7.º Para estes indivíduos haverá uma época extraordinária de exames a realizar em Outubro do corrente ano.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.